



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 51/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 08/06/17

PROCESSO : Nº 592/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : S. A. MONTEIRO MARTINS ME

AUTUANTE : WIRLAND DAMACENO DE ANDRADE

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS EM GUIA DE INFORMAÇÃO – REVELIA - CONTRIBUINTE JÁ FOI AUTUADO PELO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA GIM, MESMO PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO PELO MESMO FATO - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000836/2016 (fl. 02), em 02/05/2016, em desfavor da empresa S A MONTEIRO MARTINS ME, imputando a ela Multa Acessória por “Omissão de dados em guia de informação”.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 110, incisos VI e XII, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 06 UFERR no valor total de R\$ 1.897,02 (Um mil, oitocentos e noventa e sete reais e dois centavos), prevista no artigo 69, inciso VII, alínea "b" da Lei 059/93, com redação dada pela lei 244/99;

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 000823/2016 (fl.04); Demonstrativo de cálculos de valores a recolher (fl.03); Intimação (fl.05); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.06/07);FAC (fls.09/10); Relatório de Conclusão da ordem de Serviço (fls.11/12); DOE (fl.13); Extrato do Contribuinte (fl.22).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada não apresentou tempestivamente impugnação, conforme termo de revelia (fl.023).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 592/2016

fls.02

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente, conforme decisão nº 173/2016 (fls.025/027) considerando que:

Para aplicação cumulativa de penalidade é preciso uma das infrações não se contenha na outra, neste caso, uma está dentro da outra, configurando o “Bis in idem” – princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

Dessa forma, decide pela não cobrança de multa isolada, em razão de omissão de dados na Guia de Informação, haja vista o contribuinte já ter sido autuado na mesma ação fiscal, mesmo período, por falta de apresentação da Guia de Informação Mensal – GIM.

O Sujeito Passivo foi comunicado para apresentar as contrarrazões (fls.28/31), no entanto, ficou inerte.

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Fiscal do Estado que em Parecer nº 043/2017 constante dos autos às (fls.33/34), opina pela manutenção da decisão recorrida, afastando a incidência da multa cobrada no auto de infração nº 836/2016.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 592/2016

fls.03

VOTO

Versam os autos sobre acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter omitido dados em guia de informação referente aos períodos de janeiro a março de 2016.

A obrigação tributária consiste em uma prestação de dar, fazer ou não fazer, de conteúdo pertinente a tributo e, consoante estatui o art. 113 do Código Tributário Nacional, pode ser principal (dar), quando tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e acessória, cujo objeto são prestações, positivas ou negativas (fazer ou não fazer), previstas na Legislação Tributária e que, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No presente caso, a lide acusatória tem como fundamento o art.110, incisos VI e XII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335 -E/2001, in verbis:.

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I – (...)

VI – emitir documentos fiscais e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;

XII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação.

No entanto, no presente objeto, o Sujeito Passivo na mesma ação fiscal foi autuado duas vezes pelo mesmo fato. Através deste Auto de Infração nº 836/2016 foi autuado por omissão de GIM e através do Auto de Infração nº 835/2016 foi autuado por atraso de apresentação do GIM.

Diante disso, ocorreu o “Bis in idem”, pelo qual o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez.

Conforme já devidamente analisado pela julgadora monocrática, o Sujeito Passivo não pode ser autuado por “*Atraso de Apresentação da Guia de Informação Mensal*” e posteriormente ser novamente autuado por “*Omissão de Dados em Guia de Informação Mensal*” do mesmo período, pois “**se o contribuinte não apresentou as GIM’s, obviamente, deixou de prestar informações**”(fls.26/27).

Sobre essa matéria, este contencioso já firmou entendimento que atraso e omissão de Gim são considerados como uma mesma infração, confirmando o entendimento do julgador monocrático que detectou a existência da dupla penalização sobre o mesmo fato gerador e mesmo período.

Dessa forma, resta evidente que esta autuação não pode prosperar, pois já existe uma autuação anterior sobre o mesmo fato e mesmo período.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 592/2016

fls.04

Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício e nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou o Auto de Infração nº 836/2016 IMPROCEDENTE, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 592/2016

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **S. A. MONTEIRO MARTINS ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000836/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 12 de junho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
